Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0801286-90.2025.8.19.0036 - PJe

Apelante: MARCOS GEMILTON PEREIRA GUEDES
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLOS COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. TEMA 150 DO STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSANDO-A COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REFLEXO NA PENA FINAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação da defesa manejado em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MARCOS GEMILTON PEREIRA GUEDES, pela prática dos crimes do artigo 311, §2º, III e artigo 180, caput, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, sendo certo que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado. Concedido o recurso em liberdade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Saber: **(a)** se ausente o dolo quanto ao crime de receptação; **(b)** se ausente a conduta quanto ao crime de adulteração de sinal identificador, por falta de conhecimento do réu quanto à adulteração. Subsidiariamente: **(c)** se deve ser afastado o reconhecimento dos maus antecedentes; **(d)** se cabível o reconhecimento da confissão espontânea e sua compensação integral com a reincidência; **(e)** se deve ser abrandado o regime inicial de cumprimento de pena; e **(f)** se deve ser substituída a PPL por PRD.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A materialidade e autoria dos crimes pelos quais o réu foi condenado emergem do auto de prisão em flagrante, do registro de ocorrência, do auto de apreensão do veículo, do laudo de exame de adulteração de veículos/parte de veículos, bem como da prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Não é crível que uma pessoa que compra uma motocicleta abaixo do preço em grupo de internet, sem documentação e com placa identificadora visível incompatível com o modelo dela não tenha ciência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 12/11/2026 21:58:19
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

da adulteração e da origem ilícita do bem, ainda mais se tratando de réu com diversas anotações criminais, com algumas condenações.

5. **Mantidas as condenações pela prática dos crimes do artigo 311, §2º, III e artigo 180, caput, n/f do artigo 69, todos do Código Penal**.

6. No Superior Tribunal de Justiça, é pacífica a jurisprudência de que as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 05 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes. Assim, mantém-se o reconhecimento dos maus antecedentes, com observância da tese fixada no Tema 150 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 593.818/SC, nos seguintes termos: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

7. Quanto ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, assiste razão à defesa. Mesmo o magistrado de primeiro grau se utilizou da confissão, ainda que parcial, do réu quando da abordagem. Confira-se: *"(...) Além disso, o próprio réu declarou que sabia que a motocicleta apresentava problemas graves relacionados à documentação e multas, bem como admitiu que o veículo utilizava placa incompatível com seu modelo, circunstância objetivamente perceptível, já que a motocicleta, sendo recente, deveria ostentar placa no padrão Mercosul, e não placa cinza antiga. Não bastasse isso, as imagens das câmeras corporais demonstram que o acusado admitiu perante os policiais que a motocicleta se tratava de uma "dobra", expressão popularmente utilizada para designar veículo clonado. Quando questionado pelos agentes acerca do baixo valor pago pela motocicleta e sobre o fato de saber que se tratava de veículo irregular, respondeu: "Pô, meu chefe, no desespero… eu ia ficar a pé?", evidenciando plena consciência acerca da origem ilícita do bem. (...)".*

8. A Corte Superior tem decidido pelo reconhecimento da atenuante, mesmo que a confissão seja qualificada ou parcial, e, ainda, independentemente da utilização pelo sentenciante. Assim, **reconhece-se a atenuante da confissão espontânea e compensa-se esta com a agravante da reincidência**, ficando mantidas as penas-base nas segunda e terceira fases, já que não há causas de aumento ou diminuição das penas.

9. Diante do concurso material de crimes, a **pena final fica arrumada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa**, no mínimo legal.

10. Em razão do *quantum* da pena e da reincidência, **mantém-se o regime fechado** para início do cumprimento da pena corporal,

inviabilizando, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

IV. DISPOSITIVO

11. **Recurso parcialmente provido.**

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/9/2023. AgRg no HC n. 807.239/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 12/5/2023. TJRJ: APELAÇÃO 0827918-65.2024.8.19.0206, Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 02/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2025, Data de Publicação: 06/10/2025. APELAÇÃO 0843040-54.2024.8.19.0001, Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 14/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. 0081635-81.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 18/04/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0801286-90.2025.8.19.0036,** em que é apelante MARCOS GEMILTON PEREIRA GUEDES e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, ficando a pena final arrumada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal, mantido o regime inicial fechado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Apelação Criminal nº. 0801286-90.2025.8.19.0036 - PJe

Apelante: MARCOS GEMILTON PEREIRA GUEDES
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu Denúncia contra MARCOS GEMILTON PEREIRA GUEDES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, na forma do concurso material de crimes, nos seguintes termos (id 175928850):

> No dia 09 de fevereiro de 2025, por volta das 14h15min, na Avenida Roberto Silveira, Olinda, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, **conduzia,** em proveito próprio, a motocicleta Honda CB 300F Twister, cor cinza, ano 2023/2023, **que sabia ser produto de crime de furto** ocorrido em 16/07/2024 e devidamente registrado através do RO nº 025 -04656/2024 (ID 171789892).
>
> Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, consciente e voluntariamente, **conduzia, em proveito próprio,** a motocicleta Honda CB 300F Twister, cor cinza, ano 2023/2023, **com sinal identificador adulterado**, vez que a placa original SQX5C93 foi retirada e substituída pela placa inidônea LQI-1464.
>
> Na ocasião, policiais militares tiveram a atenção voltada para o denunciado que conduzia a motocicleta Honda CB 300F Twister e iniciaram a abordagem, sendo certo que o denunciado tentou se evadir, sendo capturado pelos agentes.
>
> Em consulta, os policiais constataram que a placa identificadora ostentada se referia à motocicleta de modelo diverso e, ainda, através da numeração do motor e do chassis, identificaram que aquele veículo era produto de furto devidamente registrado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destaca-se que a motocicleta cuja placa original foi clonada e inserida na motocicleta conduzida pelo denunciado está regular.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções dos **artigos 180, *caput*, e 311, §2°, inciso III, do Código Penal, na forma do concurso material de crimes.**

Acompanham a denúncia, entre outros documentos, o Auto de Prisão em Flagrante (id. 171421104); Registro de Ocorrência n. 057-01022/2025 (id. 171421105); Termos de Declaração (id. 171421106 e 171421109); e Auto de Apreensão, conforme abaixo (id. 171421108).

Veículos:

HONDA CB 300F TWISTER Cinza 2023 / 2023 Placa SQX5C93 Chassi 9C2NC6100PR014146
Motocicleta Combustível:Gasolina/Alcool
Renavam:01361931253 Veiculo com placa sem documento

Consulta Infoseg - SENATRAN – RENAVAM (ID. 171762960):

SENATRAN - RENAVAM

Roubo/Furto
⚠ Sim

Placa SQX5C93	*Município - UF* Rio de Janeiro - RJ	*Marca/Modelo* HONDA/CB300F TWISTER CBS
Cor CINZA	*Ano Fabricação/Ano Modelo* 2023/2023	*Chassi* 9C2NC6100PR014146
Renavam 1361931253	*Câmbio* N/I	*Motor* NC61E0P014220
Combustível ALCOOL/GASOLINA	*Capacidade de Passageiros* 2	*Tipo do Veículo* MOTOCICLETA
Situação do Veículo EM_CIRCULACAO	*Espécie do Veículo* PASSAGEIRO	*Categoria do Veículo* PARTICULAR

Cópia do Registro de Ocorrência n. 02504656/2024 referente ao furto da motocicleta em referência (id. 171789892).

Assentada de Audiência de Custódia com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 171872100).

Recebimento da Denúncia (id. 176820688).

Manutenção da prisão (id. 183188193).

FAC constando 11 anotações criminais, sendo 4 condenações, e 3 anotações de Lei (id. 194664013).

Assentada de Audiência de Instrução e Julgamento com oitiva de 2 testemunhas da acusação e interrogatório do réu. Revogada a prisão do réu (id. 194985541).

Alvará de soltura cumprido em 24/05/2025 (id. 195251324).

Laudo de Exame de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos (id. 260865031).

(...)

01) Quais as suas características e o seu valor?

Trata-se de um veículo automotor da marca HONDA, modelo CB300, ano 23/23, cor CINZA, avaliado em R$15.000,00.//

02) Qual a placa ostentada?

O veículo ostenta placa LQI1464.//

03) Se a numeração do motor e a do chassis conferem com o original?

NIV(chassi) OSTENTA GRAVAÇÃO 9C2NC6100PR014146. Codificação do motor OSTENTA GRAVAÇÃO NC61E0P014220.//

04) Se a numeração do motor e a do chassis apresentam vestígios de adulteração?

NIV(chassi): sim, adulterado por remarcação. Motor: sim, adulterado por remarcação.//

05) Na hipótese do inciso anterior, em sendo positivo, quais as numerações originais do motor e do chassis e quais os meios e os métodos empregados para tal identificação?

Técnicas criminalísticas, permitiu ao perito identificar que trata-se do veículo de chassi 9C2NC6100PR014146, motor NC61E0P014220 e placa SQX5C93.//

06) Outras considerações a critério dos senhores peritos.

Nada mais de valor criminalístico a relatar.//

07) Quais as numerações que constam no chassi e no motor?

Em conformidade com o previsto no artigo 16 da Resolução CONTRAN nº 623 de 06/09/2016, o veículo periciado é considerado sucata?
VIDE QUESITO 3. O VEÍCULO NÃO É SUCATA.//

Alegações finais (ids. 269568028 e 275066562).

Sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar** MARCOS GEMILTON PEREIRA GUEDES, pela prática dos crimes do artigo 311, §2º, III e artigo 180, caput, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, sendo certo que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado. Concedido o recurso em liberdade (id. 283567357).

Apelação pela defesa (id. 288414595).

Recebimento do recurso (id 289487728).

Nas **razões** recursais (id 292719847), a defesa do réu pleiteou a absolvição do apelante, alegando ausência de dolo quanto ao crime de receptação e ausência de conduta quanto ao crime de adulteração de sinal identificador sustentando que o apelante não tinha conhecimento da adulteração. Subsidiariamente, pede: o afastamento do reconhecimento dos maus antecedentes, destacando que o trânsito em julgado da antiga condenação se deu há mais de 14 anos; o reconhecimento da confissão espontânea e sua compensação integral com a reincidência; o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena; e a substituição da PPL por PRD.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (id 299408899).

Intimado, o réu manifestou o desejo de recorrer da sentença (id. 311682583).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento, apenas para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, para ser promovida a sua integral compensação com a agravante da reincidência (pasta 8).

É o relatório, que encaminhei à douta Revisão.

VOTO

Conheço do recurso, pois típico e cabível, presentes seus demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação da defesa manejado em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar** MARCOS GEMILTON PEREIRA GUEDES, pela prática dos crimes do artigo 311, §2º, III e artigo 180, caput, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, sendo certo que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado. Concedido o recurso em liberdade.

Pois bem. A defesa recorre pugnando pela absolvição do apelante, alegando ausência de dolo quanto ao crime de receptação e ausência de conduta quanto ao crime de adulteração de sinal identificador sustentando que o apelante não tinha conhecimento da adulteração. Subsidiariamente, pede: o afastamento do reconhecimento dos maus antecedentes, destacando que o trânsito em julgado da antiga condenação se deu há mais de 14 anos; o reconhecimento da confissão espontânea e sua compensação integral com a reincidência; o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena; e a substituição da PPL por PRD.

Pelo que se infere dos autos, ao contrário do alegado pela defesa, a materialidade e autoria dos crimes pelos quais o réu foi condenado emergem do auto de prisão em flagrante, do registro de ocorrência, do auto de apreensão do veículo, do laudo de exame de adulteração de veículos/parte de veículos, bem como da prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à prova oral, transcrevo os depoimentos e interrogatório na forma em que sintetizados na sentença, por serem fidedignos ao que foi dito em audiência, com destaques meus.

> *Ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, a* ***testemunha Ricardo Sores da Rocha, policial militar****, relatou que se encontrava em serviço de baseamento quando visualizou o acusado trafegando em uma motocicleta pela via pública, cujo nome da rua não soube precisar naquele momento. Segundo esclareceu, diante da aproximação do veículo,* ***foi dada ordem de parada ao condutor, a qual, contudo, não foi obedecida inicialmente pelo réu. Assim, diante da desobediência à determinação policial, a guarnição passou a acompanhá-lo, vindo posteriormente a interceptá-lo****. Na sequência, a testemunha informou que,* ***após a parada da motocicleta, os agentes perceberam que a placa ostentada no veículo não correspondia ao padrão compatível com o modelo da motocicleta abordada, tratando-se, inclusive, de uma placa antiga****. Diante disso, os policiais* ***procederam à consulta*** *dos dados por meio do aplicativo*

*utilizado pela corporação, ocasião em que **constataram que a placa estava vinculada a outro modelo de motocicleta**. Ato contínuo, os agentes questionaram o acusado acerca da irregularidade constatada. Nesse momento, segundo a testemunha, **o réu demonstrou nervosismo e tentou fugir novamente, sendo necessário que os policiais o contivessem**. Em seguida, **após ser abordado e contido, o acusado teria admitido que possuía conhecimento acerca da situação irregular da motocicleta e do procedimento relacionado ao veículo**. Por fim, a testemunha declarou que, diante das circunstâncias verificadas durante a diligência, o acusado foi conduzido até a delegacia para a adoção das providências cabíveis.*

*De igual modo, foi ouvida em juízo **a testemunha José Carlos Ponte Felipe, policial militar** que participou da diligência, a qual confirmou a dinâmica da abordagem realizada em relação ao acusado. Relatou que estava em serviço juntamente com o policial Ricardo, realizando baseamento em uma via situada próxima à localidade denominada "CEDAE", quando **visualizaram o réu trafegando em uma motocicleta que lhes chamou a atenção por estar sem carenagem**. Além disso, esclareceu a testemunha que, **já em uma primeira observação visual, percebeu que a placa ostentada no veículo não era compatível com o modelo da motocicleta**. Segundo explicou, **tratava-se de uma motocicleta mais nova, cujo padrão correto seria o de placa Mercosul, contudo o veículo utilizava uma placa cinza, correspondente a modelo antigo**. Diante dessa incongruência, os agentes decidiram realizar a abordagem do acusado. Na sequência, informou que, **durante a abordagem, o réu passou a demonstrar nervosismo**. Enquanto o outro policial realizava a segurança do local, a testemunha procedeu à verificação dos dados do veículo e da placa. Nesse momento, **ao informar ao acusado que a placa não correspondia ao modelo da motocicleta, o réu tentou se evadir do local**. Ato contínuo, relatou que **o colega de guarnição conseguiu segurá-lo pela camisa, impedindo sua fuga**. Assim, diante da constatação da irregularidade e da tentativa de evasão do acusado, os policiais conduziram-no até a delegacia para adoção das medidas cabíveis.*

*Em seu **interrogatório**, o réu apresentou sua versão acerca dos fatos que ensejaram sua prisão. Inicialmente, informou que trabalhava durante o dia em um depósito de gás e, no período noturno, realizava*

entregas por aplicativo de iFood, como forma de complementar sua renda. Relatou que, na referida data, saiu do trabalho por volta das 14h e se dirigiu a um posto de combustíveis situado em Olinda para abastecer sua motocicleta. Contudo, segundo esclareceu, o estabelecimento estava realizando troca de plantão e não possuía troco para uma cédula de R$ 50,00 correspondente ao valor de sua diária, razão pela qual decidiu ir até outro posto localizado em Anchieta, já em município diverso. Na sequência, afirmou que, ao passar pela viatura policial que se encontrava em baseamento, transitou normalmente, utilizando capacete, sem que, naquele momento, tivesse recebido qualquer ordem de parada. Relatou que prosseguiu até o posto de combustíveis, ocasião em que estacionou a motocicleta, abriu o tanque para abastecimento e, nesse momento, os policiais pararam atrás dele e iniciaram a abordagem, cumprimentando-o cordialmente. Segundo declarou, respondeu aos agentes de forma tranquila e comentou que estava satisfeito com a motocicleta. Ato contínuo, ***informou que um dos policiais realizou a verificação da placa do veículo e o advertiu de que a identificação não correspondia ao modelo da motocicleta abordada****. Nesse momento,* ***afirmou ter ficado nervoso, justificando tal reação pelo fato de ser egresso do sistema prisional e estar cumprindo regularmente pena em regime de livramento condicional, circunstância que lhe causava receio diante de qualquer abordagem policial****. Em seguida, o acusado* ***esclareceu a origem da motocicleta, afirmando que a adquiriu por intermédio de um grupo de compra e venda na internet. Relatou que entregou sua motocicleta anterior, avaliada em aproximadamente R$ 7.000,00, além da quantia de R$ 3.000,00, permanecendo ainda devedor de R$ 1.000,00 ao vendedor****. Além disso,* ***admitiu que assumiu o risco da negociação, uma vez que o valor do veículo era inferior ao normalmente praticado no mercado****. Prosseguindo em seu depoimento, afirmou que* ***tinha ciência de que a motocicleta possuía multas e documentação atrasada****, bem como de que poderia ser apreendida pela polícia. Segundo relatou,* ***o vendedor teria lhe advertido de que ele "andaria com a moto até perder", caso viesse a ser parado em fiscalização policial.*** *Diante disso,* ***reconheceu que sabia que o veículo apresentava irregularidades, embora tenha afirmado que acreditava tratar-se apenas de problemas relacionados a débitos administrativos e documentação pendente****. Além disso,* ***declarou que não recebeu qualquer documento físico da motocicleta no momento da compra, sendo informado pelo vendedor de que deveria obter o documento digitalmente pela internet****. Questionado*

> *acerca da placa do veículo,* ***<u>confirmou que a motocicleta utilizava uma placa cinza, correspondente ao modelo antigo, apesar de se tratar de motocicleta mais recente</u>****. Na sequência, voltou a mencionar suas condições de trabalho e sua rotina laboral, destacando que trabalhava diariamente das 8h às 20h no depósito de gás e, posteriormente, realizava entregas à noite com a motocicleta, justamente para aumentar sua renda. Também confirmou que havia entregado sua motocicleta anterior no negócio celebrado. Por fim, ao ser* ***indagado sobre o fato de ter assumido o risco de perder elevado valor financeiro em razão da aquisição do veículo irregular, o acusado afirmou que sua intenção era trabalhar e economizar dinheiro para, futuramente, adquirir uma motocicleta melhor****. Ao final,* ***<u>reconheceu expressamente que "assumiu o risco" ao efetuar a compra nas circunstâncias narradas.</u>***

Quanto à alegação de que o réu não tinha conhecimento da adulteração da placa da motocicleta, sem razão.

Os policiais foram firmes ao narrar que logo perceberam que a placa da motocicleta não era compatível com o modelo do veículo, já que se tratava de motocicleta de modelo novo, que deveria ter sido emplacada com a nova placa do MERCOSUL, e ostentava placa cinza utilizada em modelos antigos.

Não é viável acreditar que uma pessoa que compra uma motocicleta abaixo do preço em grupo de internet, sem documentação e com placa identificadora visível incompatível com o modelo dela não tenha ciência da adulteração e da origem ilícita do bem, ainda mais se tratando de réu com diversas anotações criminais, com algumas condenações.

Desnecessária, ainda, a demonstração de que o agente tenha promovido a adulteração e/ou remarcação do sinal identificador do veículo, bastando tão somente a prova de que estava na posse/conduzia ou utilizava o veículo com placa inidônea, ciente de sua origem ilícita.

Colaciono, a propósito, julgados do Colegiado acerca do tema:

> EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REDUÇÃO PARCIAL DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré pelos crimes previstos nos artigos 311,

§2º, III, e 304 c/c 297, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de multa, pela condução de veículo com sinais identificadores adulterados e uso de CRLV falsificado. 2. Pretensão recursal voltada à absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento do princípio da insignificância e aplicação da pena mínima legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prova dos autos é suficiente para a condenação pela prática dos delitos descritos nos arts. 311 e 304 c/c 297 do Código Penal; (ii) saber se é possível o afastamento do dolo e o reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância; (iii) saber se a pena fixada deve ser reduzida. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A materialidade e a autoria do crime de condução de veículo automotor com sinal identificador alterado restaram comprovadas por meio do laudo pericial, auto de apreensão e depoimentos consistentes dos policiais militares. 5. **O dolo da acusada é evidenciado pela posse consciente de veículo com sinais adulterados e pelo fato de ter adquirido o bem de terceiro desconhecido, sem promover a regularização legal.** 6. A configuração do uso de documento falso se verifica na apresentação de CRLV falsificado com o intuito de enganar os agentes públicos, o que foi reconhecido por laudo técnico próprio. 7. Correta a tipificação penal, sendo irrelevante a participação direta da ré na adulteração do veículo, bastando o conhecimento da adulteração, conforme entendimento jurisprudencial. 8. A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal para ambos os delitos; todavia, a exasperação da pena em razão da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, mostrou-se excessiva, impondo sua redução. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena imposta à ré para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (APELAÇÃO 0827918-65.2024.8.19.0206, Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 02/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2025, Data de Publicação: 06/10/2025).

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu com base no art. 386, VII, do CPP, diante da suposta insuficiência de provas para a condenação pelo crime do art. 311, § 2º, III, do Código Penal. 2. O Ministério Público requereu a reforma da sentença absolutória para fins de condenação do recorrido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de veículo com chassi e motor adulterados, com ciência da adulteração, configura o delito previsto no art. 311, § 2º, III, do CP, independentemente de o acusado ter realizado a adulteração. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei nº 14.562/2023 ampliou o tipo penal do art. 311 do CP, incluindo a posse de veículo com sinal identificador adulterado como conduta típica, exigindo apenas a ciência da adulteração. 5. Laudo pericial e auto de apreensão comprovaram a adulteração por

> remarcação no chassi e motor da motocicleta. 6. **Depoimentos policiais e confissão do réu indicaram sua ciência da procedência ilícita do veículo, evidenciando o dolo eventual.** 7. Reincidência reconhecida na dosimetria da pena, justificando o regime semiaberto inicial. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e provido. Condenação de THIAGO ALVES DE ANDRADE pelo crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa. (APELAÇÃO 0843040-54.2024.8.19.0001, Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 14/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Como é sabido, a redação do inciso III § 2º do artigo 311 do CP exige dolo eventual na configuração do crime. É dizer, o crime consuma-se quando o réu, devendo saber da situação criminosa, omite-se desse dever.

No caso, o réu, consciente e voluntariamente, aderiu à conduta de conduzir o veículo com placa, chassi e motor com identificadora adulterada.

Assim, **mantida a condenação pelo crime do artigo 311, § 2º, III, do CP**.

Como visto, conclui-se, ainda, que as provas colhidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram que o apelante tinha conhecimento da origem criminosa do bem, sendo perfeitamente hábeis a ensejar a manutenção da condenação do apelante pelo crime de receptação.

Destarte, considerando-se que a prova da ciência da origem ilícita da coisa, no crime de receptação, é difícil de ser obtida, as aludidas circunstâncias das quais se revestem o fato permitem que seja auferido o dolo na conduta do agente, como ocorreu, *in casu*.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. 1- Inviabilidade de acolhimento do pleito absolutório. Materialidade e autoria devidamente configuradas com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, em especial, o auto de prisão em flagrante e seus termos de declaração, o auto de apreensão e o registro da ocorrência do furto dos automóveis encontrados na posse dos acusados. 2- Comprovado o elemento subjetivo. Como cediço, o delito de receptação demanda a ocorrência prévia de outro crime e, quanto a isso, a prova dos autos é assente como se vê do registro de ocorrência acostado às fls. 49/57.* ***Quanto ao requisito subjetivo, ou seja, o dolo do agente, há que se considerar que em delitos desta natureza a prova de cognição da origem ilícita da***

> ***res extrai-se das circunstâncias que envolvem o fato, contrastadas com máximas de experiência, bem como com a própria conduta do agente****. In casu, diferente do alegado pela defesa, não há dúvidas que inviabilizem a emissão do juízo de censura estampada no decisum, considerando que os acusados encontravam-se na posse de várias peças de veículos furtados, não tendo sido apresentado nota fiscal ou qualquer prova apta a comprovar a aquisição lícita das mesmas. De igual modo, incabível a desclassificação para modalidade culposa, diante da ausência de comprovação dos requisitos dispostos no art. 180, § 3º, do Código Penal, em dissonância com o estabelecido no art. 156, do CPP. 3- Dosimetria da pena que não merece ajuste. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* (0081635-81.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 18/04/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Repita-se: não é crível que uma pessoa - com diversas anotações criminais, inclusive com condenação pelo crime de receptação (anotação 6 da FAC) - que compra uma motocicleta abaixo do preço em grupo de internet, sem documentação e com placa identificadora visível incompatível com o modelo dela não tenha ciência da origem ilícita do bem.

Dessa forma, positivados a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do crime reconhecido contra o réu, não se acolhe a tese de absolvição por fragilidade das provas. **Mantida a condenação pelo crime do artigo 180, caput, do CP**.

Passa-se à **dosimetria**.

Como sabido, a fixação da pena resulta da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O artigo 59 do Código Penal, ao considerar os elementos para a fixação da pena-base, leva em conta dados referentes ao agente, sua conduta e as consequências do crime, a fim de que se respeite o princípio constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

No caso em exame, o juiz sentenciante estabeleceu as penas-base acima do mínimo em razão do reconhecimento de maus antecedentes do réu de forma razoável e proporcional. Confira-se – destaque do original:

> ***- DO CRIME DO ART. 311, §2º, II DO CP***
>
> *(...)*

*Relativamente aos **antecedentes**, entendidos como todos aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurar reincidência, observo que o réu possui múltiplas anotações em sua FAC (index 194664013), algumas delas com condenações com trânsito em julgado. A anotação de nº. 9, que deu azo à condenação por roubo majorado, com trânsito em julgado em 30/06/2020, caracteriza reincidência e, por isso, será valorada na segunda fase. Já a anotação de nº. 7, que deu azo à condenação por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 28/04/2010, caracteriza maus antecedentes, razão pela qual exaspero a pena em 06 (seis) meses de reclusão, além de 02 (dois) dias-multa.*

(...)

Atento aos elementos expostos, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

- DO CRIME DO ART. 180,* CAPUT*, DO CP

(...)

*Relativamente aos **antecedentes**, entendidos como todos aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurar reincidência, observo que o réu possui múltiplas anotações em sua FAC (index 194664013), algumas delas com condenações com trânsito em julgado. A anotação de nº. 9, que deu azo à condenação por roubo majorado, com trânsito em julgado em 30/06/2020, caracteriza reincidência e, por isso, será valorada na segunda fase. Já a anotação de nº. 7, que deu azo à condenação por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 28/04/2010, caracteriza maus antecedentes, razão pela qual exaspero a pena em 02 (dois) meses de reclusão, além de 02 (dois) dias-multa.*

(...)

Atento aos elementos expostos, fixo a pena-base em 01 (um) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

É certo que, no Superior Tribunal de Justiça, é pacífica a jurisprudência de que as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 05 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes.

Assim, mantém-se o reconhecimento dos maus antecedentes, com observância da tese fixada no **Tema 150** da repercussão geral,

no Recurso Extraordinário 593.818/SC, nos seguintes termos: "*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*".

Quanto ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, assiste razão à defesa.

Mesmo o magistrado de primeiro grau se utilizou da confissão, ainda que parcial, do réu quando da abordagem. Confira-se:

> *(...) Além disso, o próprio réu declarou que sabia que a motocicleta apresentava problemas graves relacionados à documentação e multas, bem como admitiu que o veículo utilizava placa incompatível com seu modelo, circunstância objetivamente perceptível, já que a motocicleta, sendo recente, deveria ostentar placa no padrão Mercosul, e não placa cinza antiga.*
>
> *Não bastasse isso, as imagens das câmeras corporais demonstram que o acusado admitiu perante os policiais que a motocicleta se tratava de uma "dobra", expressão popularmente utilizada para designar veículo clonado. Quando questionado pelos agentes acerca do baixo valor pago pela motocicleta e sobre o fato de saber que se tratava de veículo irregular, respondeu: "*Pô, meu chefe, no desespero… eu ia ficar a pé?*", evidenciando plena consciência acerca da origem ilícita do bem. (...)*

Nesse sentido, a Corte Superior tem decidido pelo reconhecimento da atenuante, mesmo que a confissão seja qualificada ou parcial, e, ainda, independentemente da utilização pelo sentenciante. Confira:

> *[...] 6. Esta Quinta Turma, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Assim, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 7. No presente caso, percebe-se a ocorrência da confissão qualificada, uma vez que o acusado assume que atropelou a vítima no dia dos acontecimentos, entretanto, alega que não conduzia o seu veículo em alta velocidade, que não estava embriagado e, ainda, que a*

> *sinalização do local dos fatos era insuficiente, o que enseja, conforme entendimento acima, a redução da pena intermediária, conforme a dicção do art. 65, III, "d", do CP. [...]* (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/9/2023).
>
> *[...] 6. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que ela tenha sido parcial ou qualificada, o que se infere na hipótese dos autos. [...]* (AgRg no HC n. 807.239/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 12/5/2023).

Assim, **reconhece-se a atenuante da confissão espontânea e compensa-se esta com a agravante da reincidência**.

Ficam mantidas as penas-base na segunda fase.

E, não havendo causas de aumento ou diminuição das penas, restam as penas mantidas:

- DO CRIME DO ART. 311, §2º, II DO CP: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

- DO CRIME DO ART. 180, *CAPUT*, DO CP: 01 (um) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Diante do concurso material de crimes, **a pena final fica arrumada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal.**

Em razão do *quantum* da pena e da reincidência, mantém-se o **regime fechado** para início do cumprimento da pena corporal, inviabilizando, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

À conta de tais considerações, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, ficando a pena final arrumada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal, mantido o regime inicial fechado.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator